

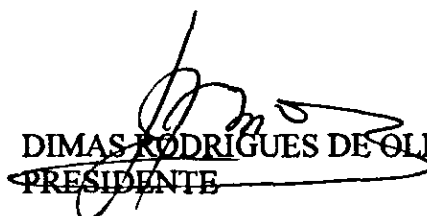
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

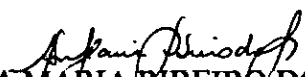
PROCESSO Nº. : 10530/000.765/95-68  
RECURSO Nº. : 09.115  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994  
RECORRENTE : ÍSIS DANTAS SILVA NASCIMENTO  
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.620

**IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS** - Comprovada a realização de tratamento odontológico e demonstrado o equívoco na emissão do recibo, é de se manter a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÍSIS DANTAS SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

**15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/000.765/95-68  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.620  
RECURSO Nº. : 09.115  
RECORRENTE : ÍSIS DANTAS SILVA NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

ÍSIS DANTAS SILVA NASCIMENTO, já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão exarada pela DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificada por via postal, em 16.04.96, conforme AR de fls. 26, protocolou recurso em 16.06.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, decorrente do processamento de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, sendo glosadas as despesas médicas no valor de 12.451,25 UFIR, tendo como conseqüência a diminuição do Imposto a Restituir de 3.823,70 UFIR para 769,45 UFIR e gerando-se a cobrança da devolução de 3.054,25 UFIR, pois a restituição declarada já houvera sido restituída.

Inconformada com a glosa, a contribuinte apresenta tempestivamente impugnação ao lançamento, juntando os recibos de fls. 03/11, com o fim de comprovar os valores informados em sua declaração de rendimentos.

A decisão recorrida de fls. 22/24 mantém parcialmente o lançamento, aceitando os documentos apresentados pela contribuinte como hábeis para comprovar as despesas médicas declaradas, com exceção do recibo nº 0113 no valor de CR\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta cruzeiros) emitido pela Dra. Eliane Gomes Martins em 19.07.93 (fls. 09).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/000.765/95-68  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.620

Apresenta como justificativa para manter a glosa o fato do recibo estar grafado em cruzeiros reais, quando o padrão monetário vigente à época era cruzeiros, sendo que tal alteração passou a valer a partir de 01.08.93, com base na MP nº 336, de 28.07.93. Com os novos cálculos, a restituição a devolver passou a ser de 888,55 UFIR.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 30, em que junta cópia autenticada do recibo já apresentado na fase impugnatória e da declaração de fls. 32, assinada pela Dra Eliane Gomes Martins-CRO-BA 2873, em que afirma ter recebido a importância de Cr\$ 5.850.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) relativo ao pagamento de parcela dos serviços odontológicos prestados, tendo registrado, por equívoco, o valor acima convertido em cruzeiros reais, embora mantivesse no recibo a data do efetivo pagamento (19.07.93), quando tal moeda não estava em vigor. Pede escusas e se coloca à disposição para dirimir dúvidas remanescentes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se pronuncia às fls. 37, requerendo que seja negado provimento ao recurso, por entender que o documento juntado não expressa a realidade dos fatos, concluindo que, se houve o recebimento, este foi efetuado em cruzeiros, que era a moeda vigente à época, ou o foi em data posterior.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/000.765/95-68  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.620

**V O T O**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA**

Analisando-se os recibos juntados pela contribuinte na fase impugnatória, verifica-se que a quase totalidade representa despesas com um tratamento odontológico que se estendeu durante todo o ano de 1993. Além dos pagamentos à Dra Eliane Gomes Martins, existem outros feitos à Clínica Otorrinos Ltda e à Periodonto Clínica Odontológica Ltda, referente a um tratamento periodontal, além de pagamentos ao Dr. Almiro da Silva Vasconcelos.

Com relação ao recibo de nº 0113 emitido pela Dra Eliane Gomes Martins, com data de 19.07.93, não deixa de ter razão o julgador monocrático ao manifestar sua estranheza, tendo em vista estar o referido recibo expresso em cruzeiros reais, ao invés de cruzeiros, já que este representava o padrão monetário da época.

Por outro lado, tenho para mim que tal recibo pode ter sido emitido *a posteriori*, considerando-se, como dito anteriormente, que a cliente estava fazendo um tratamento prolongado que se estendeu o ano todo.

Considerando-se a defasagem de apenas 12 (doze) dias entre a data aposta no recibo (19.07.93) e a entrada em vigor da nova moeda, entendo a justificativa de equívoco apresentada pela Dra Eliane em sua declaração juntada ao recurso perfeitamente viável.

Dessa maneira, permito-me discordar do d. Procurador da Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 36/37, por entender que deva ser reformada a r. decisão recorrida, para aceitar como hábil para justificar despesa odontológica o recibo de fls. 09.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/000.765/95-68  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.620

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/000.765/95-68  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.620

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**15 MAI 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

Ciente em

**15 MAI 1997**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL